

camara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.782 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Técnico em Enfermagem, Padrão 7, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.657,00 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e será pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.


Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0123.2199-319004990100

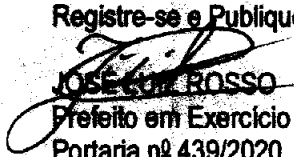
Art. 5º Será permitido ao contratado (a), executar serviços extraordinários, receber adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

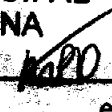
Manoel Viana, RS, 11 de novembro de 2020.


JOSE LUIZ ROSSO
Prefeito em Exercício
Portaria nº 439/2020

Registre-se e Publique-se


JOSE LUIZ ROSSO
Prefeito em Exercício
Portaria nº 439/2020

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente  esteve
afixada no mural de publicações no período
de 11/11/20 a 25/11/20.
Conforme Art. 93 de Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissional Técnico em Enfermagem que atuará dando suporte em qualquer unidade de saúde dentro do município e para atender a demanda da Secretaria de Saúde e Assistência Social em tempos de pandemia da Covid 19, no qual a doença está afetando diretamente aos serviços prestados.

O (a) profissional terá o pagamento de seus proventos oriundos aos repasses recebidos em nosso município para o enfrentamento a Covid 19, conforme nota técnica nº 24/2020 da CNM (Confederação Nacional dos Municípios), no qual orienta a utilização correta do recurso recebido.


Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 11 de novembro de 2020.


JOSE LUIZ ROSSO
Prefeito em Exercício
Portaria nº 439/2020

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidade Gestora.....: Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Fonte de Recursos...: 4510 PAB Fixo / Telessaude / Acolhimento Infante Juvenil

Orgao.....: 08 SECRET.SAUDE E ASSIST. SOCIAL

Unidade Orcamentaria: 08.01 SECRETARIA DE SAUDE

Dotacao

Saldo Disponivel

3.3.90.30.35.00.00	MATERIAL LABORATORIAL	1200	
3.3.90.30.36.00.00	MATERIAL HOSPITALAR	1214	
3.3.90.30.39.00.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULO	2750	
3.3.90.30.99.00.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	1346	
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	288	2.000,00
3.3.90.36.15.00.00	LOCACAO DE IMOVEIS	3259	
3.3.90.36.30.00.00	SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS	1416	
3.3.90.36.31.00.00	SERVICOS DE REABILITACAO PROFISSIONAL	3256	
3.3.90.36.99.00.00	OUTROS SERVICOS	285	0,00
3.3.90.36.99.07.00	DEMAIS SERV. TERC.PES.FISICA	2070	
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	289	39.040,00
3.3.90.39.16.00.00	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS	3285	
3.3.90.39.43.00.00	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA	3265	
3.3.90.39.48.00.00	SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO	2378	
3.3.90.39.50.00.00	SERVICOS MEDICO-HOSPIT.,ODONTOL.LABORAT.	3266	
3.3.90.39.63.00.00	SERVICOS GRAFICOS	2904	
3.3.90.39.99.01.00	SERVICOS DE ESTAGIARIOS	3166	
3.3.90.39.99.03.00	Locacao de Veiculos	3161	
3.3.90.39.99.07.00	Demais Serv. Terc. Pessoa Juridica	2057	
1030101232.064000	Manter Farmacia Basica		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	290	500,00
3.3.90.32.03.00.00	MATERIAL DESTINADO A ASSISTENCIA SOCIAL	2092	
3.3.90.32.05.00.00	MERCADORIAS PARA DOACAO	2085	
3.3.90.32.99.01.00	Outros Materiais de Distribuicao	2077	
1030101232.178000	Manut Atiiv,Prot. Social Basica		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	3048	0,00
1030101232.299000	ACOES COVID 19		
3.1.90.04.99.00.00	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAD	3396	158.283,05
3.1.90.04.99.01.00	CONTRAT.TEMPO DETERM.DE PROFIS.DA SAUDE	3398	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	3485	0,00
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	3397	60.636,16
3.3.90.30.11.00.00	MATERIAL QUIMICO	3436	
3.3.90.30.17.00.00	MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO)	3432	
3.3.90.30.22.00.00	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN	3433	
3.3.90.30.29.00.00	MATERIAL PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	3449	
3.3.90.30.35.00.00	MATERIAL LABORATORIAL	3435	
3.3.90.30.36.00.00	MATERIAL HOSPITALAR	3434	
3.3.90.30.61.00.00	Material Acoes COVID (EPI)	3431	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	3426	21.496,79
3.3.90.30.04.00.00	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	3482	
3.3.90.30.09.00.00	MATERIAL FARMACOLOGICO	3439	
3.3.90.30.17.00.00	MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO)	3441	
3.3.90.30.22.00.00	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN	3442	
3.3.90.30.35.00.00	MATERIAL LABORATORIAL	3443	
3.3.90.30.61.00.00	Material Acoes COVID (EPI)	3440	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

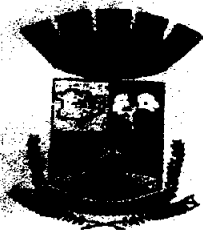
Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: **"Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."**

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: **"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC N° 101 DE 2000"**.

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

*O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de algo preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento** que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em promover a licitação e sua posterior efetiva contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente,

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49 839